



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017249-90.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante JULIA VARGA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e SUDACRED SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1017249-90.2023.8.26.0405

APELANTE: JULIA VARGA

APELADO(A): SUDACRED - SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A

COMARCA: OSASCO

JUIZ/JUÍZA: RICARDO CUNHA DE PAULA

VOTO Nº: 7554

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora recorre contra sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido, declarando a inexistência da dívida e condenando a ré à restituição dos valores descontados. A autora busca a reforma da sentença para que seja a ré condenada no pagamento de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se os descontos indevidos importam em dano moral indenizável e qual o valor adequado para a indenização.

III. Razões de Decidir

A falha do banco ao realizar descontos mensais sem autorização da autora, prejudicando sua renda mensal e, assim, a sua manutenção, configura dano moral indenizável. O valor da indenização deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixando-se em R\$5.000,00, conforme as circunstâncias do caso.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Descontos indevidos configuram dano moral indenizável, porquanto prejudicam a manutenção da consumidora. 2. Indenização fixada em R\$5.000,00 é adequada para reparação dos danos.

Legislação Citada: Código Civil, arts. 405 e 406.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1000624-03.2023.8.26.0430, Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 05/12/2023. TJSP, Apelação Cível 1002282-56.2022.8.26.0411, Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 26/05/2023.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 311/315 que julgou parcialmente procedente o pedido da autora. Foi declarada

a inexistência da dívida relacionada aos descontos da SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS e condenada a SUDACRED a restituir os valores descontados, acrescidos de correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela taxa Selic. A sucumbência foi recíproca, com as custas e despesas processuais divididas igualmente entre as partes, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, igualmente divididos entre os advogados. Quanto ao Banco Bradesco, a ação foi extinta sem resolução de mérito, com condenação do autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, conforme as regras do Código de Processo Civil e observando a gratuidade de justiça, caso aplicável.

A autora (fls. 318/327) recorre, pugnando pela reforma da sentença proferida pelo juízo *a quo*, que não acolheu o pedido condenatório em danos morais. Alega que a decisão de primeiro grau não reconheceu adequadamente o abalo moral causado pelos descontos indevidos, motivo pelo qual pleiteia a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, ou outro valor que o Tribunal considerar justo e adequado, em conformidade com os princípios da reparação integral e prevenção de práticas abusivas.

Contrarrazões da parte ré (fls. 349/361).

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, foi regularmente processado e a autora é isenta do recolhimento do preparo – haja vista ter-lhe sido conferido o benefício da gratuidade de trâmite a fls. 67.

Cuida-se de ação anulatória de débitos sofridos pela autora, c/c por danos morais e danos materiais.

A parte autora sustenta que valores foram descontados indevidamente de sua conta corrente, relativos a um serviço denominado "SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS", o qual alega não ter contratado. Em razão disso, pleiteia o cancelamento dos descontos, a restituição dos valores cobrados indevidamente pelo banco réu e pela seguradora, além da

condenação de ambos ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude dos prejuízos e transtornos causados pela prática abusiva.

Em resposta, a seguradora defendeu a regularidade da contratação do serviço, impugnando os pleitos autorais.

O juízo de origem declarou parcialmente procedente os pedidos da ação, tendo em vista que a empresa ré não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar a regularidade da contratação.

Assim, insurge-se a autora para que a sentença seja parcialmente reformada, a fim de que seja reconhecida a lesão imaterial.

Pois bem.

No que diz respeito aos danos morais, a falha da requerida ante a conduta violadora à boa-fé objetiva, por meio da promoção dos descontos mensais de verba alimentar, sem qualquer autorização da autora, que prejudicaram sua renda mensal e atingiram seu mínimo existencial, supera o mero aborrecimento e configura dano moral indenizável.

O valor da indenização deve levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando os danos sofridos, visando o caráter punitivo, repelindo a prática da conduta ilícita, sem causar o enriquecimento desproporcional da parte. No caso dos autos, considerando as circunstâncias narradas e as partes envolvidas, fixo a indenização em R\$5.000,00, valor que se mostra adequado para a reparação dos danos causados, observando-se os princípios acima mencionados.

No tom, já decidiu esta C. Câmara em casos similares:

“APELAÇÃO Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais Cobrança de tarifa bancária "Cesta Fácil Econômica" Ausência de demonstração de informação quanto a cobrança do serviço e regularidade na contratação

*Abusividade reconhecida Devolução dos valores de forma dobrada Entendimento pacificado pelo C. STJ Danos morais Descontos sob verba alimentar Honorários advocatícios arbitrados nos termos do art. 85, §2º, do CPC Valor da causa não é muito baixo Aplicação tema 1.076, dos Recursos Repetitivos do C. STJ Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000624-03.2023.8.26.0430; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 05/12/2023) *INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO REPETIÇÃO DE INDÉBITO DANOS MORAIS Débitos efetuados em conta bancária da autora Cobranças de tarifa bancária denominada Cesta Fácil Econômica, que não reconhece - Parcial Procedência Inconformismo da autora Cobranças efetivadas que se mostraram ilícitas - Falha na prestação de serviço reconhecida **Dano moral caracterizado Indenização fixada que merece ser majorada para R\$ 5.000,00, que se mostra compatível com o erro e suficiente para inibir novos ilícitos Termo inicial fixado para o cômputo dos juros de mora que deve ser mantido - Sentença parcialmente reformada Recurso parcialmente provido**” (TJSP; Apelação Cível 1002282-56.2022.8.26.0411; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023).*

Destarte, respeitado o entendimento propalado pelo magistrado de origem, reconheço a existência de danos morais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso para declarar totalmente procedentes os pedidos autorais em relação à apelada, condenando a instituição ré ao pagamento de indenização em danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente desde o arbitramento e juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 389, 405 e 406 do CC).

Diante do acolhimento do recurso e, por conseguinte, procedência dos pedidos da ação em relação à apelada, altero a sucumbência: condeno a ré ao pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais integrais, bem como honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação, cabendo o restante das despesas processuais à autora, por conta do decaimento do pedido em relação ao Banco Bradesco.

Consideram-se prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator